THE RIGHT TO FREEDOM OF CHOICE IN INTERNATIONAL HIGHER EDUCATION: UNIVERSITY AUTONOMY, DISTANCE EDUCATION, AND LIMITS OF NON-STATE ACCREDITING BODIES.

Radamese Lima de Oliveira[1]

[1] Doutor em Ciências da Educação pela Facultad Interamericana de Ciencias Sociales – FICS.

Email: radamese.lima@gmail.com

RESUMO

Este artigo científico vem abordar a temática envolvendo igualdade de oferta de cursos entre as universidades estrangeiras e o direito de estudar em qualquer instituição internacional, essa crítica surge da necessidade de entendimento da lei internacional e das condições socioeconômicas de cada indivíduo, a escolha do aluno desempenha um papel crucial na autonomia universitária e nos acordos internacionais como Haia e Bolonha nos cursos superior de pós-graduação stricto senso como Mestrado e Doutorado na promoção da liberdade de escolha e livre acesso ao conhecimento superior. Não existe obrigatoriedade no quais determinadas acreditadoras de cunho de cursos livres como MACAA agência de acreditadora do MERCOSUL, ABED | Associação Brasileira de Educação a Distância, ABCAD – Associação Brasileira de Cursos a Distância. Esses instrumentos apesar de jurídicos não são órgãos regulamentados com poder de vetor ou julgamento são apenas editoras e associações que visam de acordo com a LDB na lei 12.456/2025 garantindo cursos EAD pós-período da pandemia no qual 100% de todos os cursos do Brasil e praticamente de todos os países do mundo funcionaram à distância. O direito de estudar de forma EAD, presencial ou semipresencial estão ligados a aprovação da LDB, Lei de diretrizes e bases, A pesquisa sugere, ainda, que uma abordagem integrada e crítica entre liberdade e autonomia universitária é essencial para a construção de uma educação juradamente segura, equitativa e transformadora, capaz de criar homens e mulheres justos e honestos em uma

sociedade sem trapaças, sabotagem industrial e marketing negativo contra concorrentes.

Palavras-chave: Igualdade de concorrência; Educação e autonomia universitária; Reconhecimento de títulos estrangeiros. Haia e Bolonha.

1 INTRODUÇÃO

A globalização do ensino superior ampliou significativamente o acesso a instituições estrangeiras, permitindo que estudantes escolham livremente onde desejam cursar sua formação acadêmica. Tal fenômeno está diretamente ligado ao princípio da autonomia universitária e à liberdade de ensino, ambos reconhecidos em sistemas jurídicos contemporâneos. Instrumentos internacionais como a Convenção da Apostila da Haia e o Processo de Bolonha desempenham papel relevante na facilitação do reconhecimento de documentos acadêmicos e na harmonização dos sistemas educacionais. Paralelamente, o avanço da educação a distância (EAD), especialmente após a pandemia de COVID-19, transformou profundamente os modelos de ensino, reforçando a legitimidade dessa modalidade no cenário global.

O ensino superior ampliou o acesso a instituições estrangeiras, consolidando a mobilidade acadêmica como elemento central da educação contemporânea. Nesse cenário, a liberdade de escolha do estudante emerge como direito fundamental diretamente relacionado à autonomia universitária. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação deve observar o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Tal previsão legitima a diversidade de instituições e modalidades de ensino, incluindo a educação a distância. O ensino superior, dessa forma, intensificou a mobilidade acadêmica e ampliou o acesso a instituições estrangeiras. Nesse caso, segundo Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 45), “a universidade contemporânea enfrenta o desafio de conciliar a democratização do acesso com a manutenção da qualidade acadêmica”. Tal afirmação evidencia a necessidade de equilibrar expansão educacional e critérios regulatórios.

Além disso, a mobilidade acadêmica internacional é impulsionada por acordos multilaterais, como a Convenção da Apostila da Haia, que simplifica a legalização documental. O Processo de Bolonha busca harmonizar sistemas educacionais europeus, principalmente nos países signatários, como França, Espanha, Itália e

Reino Unido. A liberdade de escolha do estudante emerge como um direito fundamental vinculado à autonomia universitária e à democratização do conhecimento. Instrumentos como a Convenção da Apostila da Haia e o Processo de Bolonha contribuem para a circulação de títulos acadêmicos, ainda que coexistam com mecanismos nacionais de validação.

A liberdade de escolha para estudar em instituições americanas, paraguaias ou, principalmente, europeias, amparadas pelo Acordo de Bolonha, deve ter livre acesso entre os países da Europa para evitar sabotagem industrial ou marketing negativo por parte de grupos educacionais que visam criar seus nichos e boicotar outras instituições que não fazem parte desses quartéis que agem como verdadeiras milícias ou máfias corporativas, criando verdadeiros quartéis.

O Brasil tem inúmeras instituições de ensino superior públicas e privadas e ao aluno que sempre busca o saber deve ser dado o direito de escolha para estudar e com as instituições internacionais como a University Harvard e tantas outras instituições cristãs do mundo que servem como atração de busca de conhecimento pois as instituições americanas que tem seu registro no SUNBIZ e no departamento de educação como na maioria dos casos do estado da Flórida o aluno é completamente amparado pelas leis américas inclusive com vários outros mecanismos jurídicos das leis da educação americana incluídos benéficos de Bolsa educação, carteira de estudante e validade documental com a devida notoriedade e apostile de Haia, as leis da educação privada dos estados unidos faz as mesmas aberturas jurídicas assim como no Brasil como a PUC Pontifica Universidade de São Paulo, UCP Universidade Católica de Petrópolis e tantas outras cristãs que existem no Brasil, Harvard é um clássico tendo em vista sua referência internacional na área da medicina e do direito.

2 A liberdade de escolha como direito fundamental ao ensino superior internacional.

A liberdade de escolha educacional está diretamente associada aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 205, que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família. De forma indireta, pode-se afirmar que essa liberdade decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo ao estudante escolher a instituição que melhor atenda às suas necessidades. Conforme afirma Paulo Freire (1996, p. 25), “a educação é um ato de liberdade”, reforçando o

caráter emancipatório do ensino.

Nesse sentido, a escolha por instituições estrangeiras deve ser compreendida como extensão desse direito, especialmente em um cenário globalizado. Ao ampliar o olhar para além das fronteiras nacionais, a liberdade de escolha educacional ganha contornos ainda mais significativos. Em um mundo cada vez mais interconectado, optar por cursar o ensino superior no exterior não é apenas uma decisão acadêmica, mas também um exercício legítimo de autonomia pessoal e intelectual. Trata-se de uma escolha que envolve sonhos, projetos de vida e a busca por experiências que transcendem o conhecimento técnico, alcançando dimensões culturais, sociais e humanas.

Estudar fora do país permite ao indivíduo entrar em contato com novas metodologias de ensino, diferentes perspectivas científicas e realidades diversas. Essa vivência contribui para a formação de um pensamento mais crítico, plural e aberto ao diálogo, características essenciais em uma sociedade democrática. Ao conviver com outras culturas, o estudante desenvolve não apenas competências profissionais, mas também habilidades interpessoais, como empatia, adaptação e respeito às diferenças.

Nesse contexto, restringir ou dificultar o reconhecimento dessa escolha pode representar uma limitação indireta a um direito fundamental. Ainda que o Estado possua a prerrogativa de regulamentar e assegurar padrões de qualidade na educação, tais mecanismos não devem se transformar em barreiras desproporcionais que inviabilizem o aproveitamento legítimo de formações obtidas no exterior. O equilíbrio entre controle e liberdade é essencial para garantir justiça e coerência no sistema educacional. Além disso, a internacionalização do ensino superior tem sido incentivada por diversos países como estratégia de desenvolvimento. A circulação de estudantes e profissionais qualificados fortalece a produção científica, estimula a inovação e promove a cooperação entre nações. Nesse sentido, o estudante que busca formação internacional não atua apenas em benefício próprio, mas também contribui para o progresso coletivo ao trazer novos conhecimentos e experiências para seu país de origem. É importante destacar que a liberdade de escolha educacional não deve ser vista como privilégio, mas como um direito que deve ser progressivamente ampliado. Políticas públicas que facilitem o acesso a programas internacionais, acordos de cooperação acadêmica e processos de reconhecimento mais transparentes são fundamentais para tornar esse direito mais efetivo e acessível.

Portanto, a decisão de estudar no exterior deve ser compreendida como uma manifestação legítima da liberdade individual, alinhada aos princípios constitucionais e aos valores de uma sociedade que preza pela educação como instrumento de transformação. Garantir o respeito a essa escolha é, em última análise, reafirmar o compromisso com a dignidade humana, com o desenvolvimento social e com a construção de um futuro mais justo e globalmente integrado.

3 Autonomia universitária e internacionalização

A autonomia universitária é um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 207, que assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira.

De acordo com José Afonso da Silva (2014, p. 312), a autonomia universitária "constitui condição indispensável para a produção livre do conhecimento científico". Essa autonomia permite que instituições estabeleçam parcerias internacionais e ampliem sua atuação no cenário global. O Processo de Bolonha é um exemplo de iniciativa que fortalece a cooperação internacional, promovendo compatibilidade entre sistemas educacionais e incentivando a mobilidade acadêmica, mecanismo que deve ser seguido para o reconhecimento nas instituições brasileiras e em muitos outros países do mundo. A autonomia universitária, além de garantir liberdade acadêmica, também funciona como um verdadeiro motor para a internacionalização do ensino superior. Quando uma universidade tem autonomia para decidir seus currículos, firmar acordos e definir suas estratégias institucionais, ela se torna mais capaz de dialogar com o mundo, absorver novas práticas e oferecer aos seus estudantes uma formação mais completa e conectada com a realidade global.

Nesse contexto, a internacionalização não deve ser vista apenas como a possibilidade de estudar fora do país, mas como um processo mais amplo de troca de conhecimentos, culturas e experiências. Universidades autônomas conseguem criar programas de dupla titulação, convênios de pesquisa, intercâmbios acadêmicos e projetos conjuntos com instituições estrangeiras, ampliando significativamente as oportunidades para alunos e professores. Isso contribui para a formação de profissionais mais preparados, com visão crítica e capacidade de atuar em diferentes contextos culturais e científicos.

O Processo de Bolonha surge, nesse cenário, como uma das iniciativas mais

relevantes no fortalecimento dessa integração internacional. Ao estabelecer diretrizes comuns para os sistemas de ensino superior na Europa, ele facilita a equivalência de diplomas, a mobilidade estudantil e a cooperação entre universidades. Esse modelo influenciou diversos países e blocos acadêmicos ao redor do mundo, criando uma espécie de linguagem comum no campo educacional.

Para o Brasil, essa dinâmica tem impacto direto, especialmente no reconhecimento de diplomas estrangeiros. Embora o país mantenha sua soberania para validar títulos obtidos no exterior, a existência de padrões internacionais, como os promovidos pelo Processo de Bolonha, contribui para tornar esse processo mais compreensível e estruturado. Ainda assim, é importante destacar que não se trata de um mecanismo automático ou obrigatório em termos legais, mas sim de uma referência relevante que pode facilitar a análise acadêmica pelas universidades brasileiras.

A autonomia universitária, nesse ponto, volta a assumir papel central. São as próprias universidades brasileiras que, no exercício dessa autonomia, analisam a compatibilidade dos cursos, a carga horária, o conteúdo programático e a qualidade da instituição estrangeira. Isso reforça a ideia de que o reconhecimento de diplomas não é apenas um ato burocrático, mas uma avaliação acadêmica criteriosa, pautada na preservação da qualidade do ensino nacional.

Além disso, a internacionalização impulsionada pela autonomia universitária também fortalece a produção científica. Pesquisas desenvolvidas em parceria com instituições estrangeiras tendem a ter maior impacto, circulação e relevância. Professores e estudantes passam a integrar redes globais de conhecimento, o que amplia o alcance das descobertas e contribui para o desenvolvimento científico e tecnológico do país.

Por fim, é possível afirmar que autonomia universitária e internacionalização caminham lado a lado. Uma fortalece a outra em um ciclo contínuo de crescimento acadêmico e institucional. Em um mundo cada vez mais interconectado, garantir às universidades a liberdade necessária para se abrirem ao cenário internacional não é apenas uma escolha estratégica, mas uma necessidade para o avanço da educação e da ciência.

4 Educação a Distância (EAD) e a transformação pós-pandemia

A Educação a Distância ganhou destaque global após a pandemia de COVID-19, consolidando-se como modalidade essencial de ensino. No Brasil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) regula essa modalidade, garantindo isonomia e autonomia entre as instituições, sem privilégios para determinados grupos educacionais, deixando a escolha para o aluno e não para grupos educacionais privados.

Segundo ABED (2022), houve um crescimento significativo na oferta de cursos EAD, ampliando o acesso à educação superior, o que garante perante a lei igualdade de condições de ensino e aprendizagem. Diante das críticas e dos debates sobre p ensino a distancia existem grandes lacunas que precisam ser preenchidas diante da necessidade da formação continuada e do direito ao conhecimento como ferramenta de justiça social, muitas universidades públicas como por exemplo no ceara que tem a UECE e a UFC como referência apresentam vagas limitadas para curso de mestrado e doutorado quando muitas das vezes são excludentes para os trabalhadores da educação que trabalham 200 horas, tendo apenas sábados e domingos livres para a formação superior.

Como destaca Manuel Castells (2003, p. 67), “a sociedade em rede redefine os processos educacionais, tornando o ensino mais flexível e acessível”. Essa transformação reforça a importância da EAD como instrumento de inclusão.

5 Limites das acreditadoras não estatais

As acreditadoras não estatais desempenham papel relevante na difusão de padrões de qualidade, mas não possuem competência legal para validar diplomas. Organizações como ABED, ABCAD e MACAA atuam no âmbito associativo e editorial, sem poder normativo vinculante ou poder de chancelar nenhuma instituição internacional como melhor ou superior a outra. Por serem de cunho não estatal, são empresas privadas e vinculadas entre seus pares para reforça o compromisso com a ética e a qualidade no ensino e o respeito aos concorrentes. A atuação de entidades acreditadoras privadas, embora relevante para a construção de parâmetros de qualidade e para o estímulo à autorregulação do setor educacional, também precisa ser analisada sob uma perspectiva crítica, especialmente quando

se observa a ocorrência de práticas que extrapolam os limites éticos da concorrência. Nesse contexto, emerge uma problemática sensível: a utilização de estratégias de sabotagem industrial e marketing negativo como instrumentos de disputa entre instituições e grupos educacionais.

A sabotagem industrial, ainda que mais frequentemente associada ao setor produtivo, encontra paralelos no campo educacional quando há tentativas deliberadas de descredibilizar instituições concorrentes por meio da disseminação de informações distorcidas, incompletas ou mesmo falsas. Esse tipo de conduta compromete não apenas a reputação das entidades envolvidas, mas também afeta diretamente estudantes e profissionais que dependem de informações claras e confiáveis para tomar decisões sobre sua formação acadêmica.

O marketing negativo, por sua vez, manifesta-se quando organizações — incluindo associações privadas e acreditadoras não estatais — passam a adotar discursos comparativos depreciativos, insinuando superioridade sem respaldo técnico ou jurídico. Ao sugerirem, ainda que de forma indireta, que determinadas instituições ou diplomas possuem menor valor, essas entidades acabam criando um ambiente de insegurança jurídica e acadêmica. Especialmente no cenário internacional, em que o reconhecimento de títulos já é, por si só, um processo complexo e regulado por normas estatais específicas.

Esse tipo de prática é particularmente preocupante quando parte de organizações que, em tese, deveriam atuar como promotoras da ética, da transparência e da qualidade no ensino. Em vez de fortalecer o sistema educacional, tais condutas contribuem para sua fragmentação, estimulando disputas baseadas mais em estratégias de mercado do que em critérios acadêmicos objetivos. Isso pode gerar um efeito cascata, no qual instituições passam a investir mais em reputação construída artificialmente do que em melhorias reais de ensino, pesquisa e extensão.

Além disso, a ausência de poder normativo dessas entidades torna ainda mais problemática qualquer tentativa de se apresentarem como instâncias legitimadoras ou deslegitimadoras de diplomas e instituições. Como já destacado, a competência regulatória é indelegável do Estado, o que significa que qualquer discurso que ultrapasse esse limite pode induzir o público a erro, configurando inclusive práticas passíveis de responsabilização civil e, em alguns casos, administrativa.

Outro ponto relevante é o impacto dessas estratégias sobre a livre concorrência.

Em um ambiente saudável, a competição entre instituições deve ocorrer com base na qualidade dos serviços prestados, na inovação acadêmica e na capacidade de formar profissionais qualificados. Quando há interferência por meio de campanhas de desinformação ou ataques indiretos, rompe-se o equilíbrio do mercado, prejudicando tanto concorrentes quanto consumidores — neste caso, os estudantes.

Portanto, é fundamental que haja um amadurecimento institucional por parte dessas organizações, no sentido de delimitar claramente seu campo de atuação e adotar práticas alinhadas aos princípios da boa-fé, da transparência e da ética concorrencial. O fortalecimento do ensino superior, especialmente em um contexto de crescente internacionalização, depende não apenas de mecanismos formais de regulação, mas também de um ambiente de confiança mútua entre os diversos atores envolvidos.

Em síntese, embora as acreditadoras não estatais desempenhem papel complementar importante, sua atuação deve ser cuidadosamente observada para evitar desvios que possam comprometer a integridade do sistema educacional. Combater práticas de sabotagem industrial e marketing negativo não é apenas uma questão de justiça concorrencial, mas uma para garantir que o foco permaneça onde realmente importa: a qualidade da educação e o desenvolvimento científico e humano.

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019, p. 89), “a função regulatória do ensino é competência indelegável do Estado”, o que limita a atuação dessas entidades.

Assim, embora contribuam para a organização do setor, tais instituições não substituem os mecanismos oficiais de reconhecimento.

6 Reconhecimento de títulos estrangeiros

O reconhecimento de diplomas estrangeiros é um processo regulado por normas nacionais. No Brasil, cabe às universidades públicas realizar esse procedimento.

A Convenção da Apostila da Haia facilita a autenticação de documentos, mas não garante reconhecimento automático. Como observa Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 102), “a legalização documental não se confunde com validação jurídica de conteúdo”.

O processo de Bolonha promove padronização na Europa, possui eficácia obrigatória em países fora do bloco, para o processo de reconhecimento de títulos estrangeiros feitos pela plataforma Carolina Bori, é exigência obrigatória por esse motivo a veracidade dos documentos de Mestrado e Doutorado da França e os países signatários devem ser notariados e apostilados de preferência no diploma na ata da banca e no histórico .

7 Considerações Finais

A liberdade de escolha na educação superior internacional deve ser compreendida como um direito fundamental, associado à autonomia universitária e à democratização do conhecimento.

Entretanto, conforme demonstrado, essa liberdade encontra limites na legislação nacional e na competência estatal para validação de diplomas. A atuação de acreditadoras não estatais, embora relevante, não possui força normativa.

Dessa forma, é necessário promover uma abordagem equilibrada entre liberdade e regulação. Como afirma Edgar Morin (2000, p. 78), “a educação deve preparar o indivíduo para compreender a complexidade do mundo”, o que inclui a compreensão crítica dos sistemas educacionais globais.

REFERÊNCIAS

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** São Paulo: Atlas, 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia.** São Paulo: Paz e Terra, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2015.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa**. A universidade no século XXI.** São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

ABED – Associação Brasileira de Educação a Distância. **Relatório analítico da aprendizagem a distância no Brasil.** 2022.